



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23475.000838/2016-98.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

RECORRENTE: LIMPAR SERVIÇOS LTDA - EPP

RECORRIDA: CLÁUDIO ANTÔNIO MORAES EIRELI - ME.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa LIMPAR SERVICOS LTDA - EPP, no uso de direito previsto no art. 26 do Decreto 5.450/2005, em face da decisão que declarou vencedora do Pregão n.º 0015/2016, a Empresa CLÁUDIO ANTÔNIO MORAES EIRELI – ME para o Item 01.

1.1 DO RECURSO (Limpar Serviços Ltda – EPP)

Aduz, em síntese, que a empresa CLÁUDIO ANTÔNIO MORAES EIRELI - ME não preenche os requisitos legais para enquadramento como micro ou pequeno empresário. Em relação ao enquadramento como micro ou pequeno empresário, a recorrente alega que em simples consulta somente ao Portal da Transparência do Governo Federal no ano de 2016, a Recorrida auferiu receita bruta de R\$ 3.956.754,26. Relata ainda, que no Estado do Paraná em 2016, a recorrida recebeu R\$ 1.034.219,51, consoante consulta realizada no Portal da Transparência do Estado do Paraná. Assim, informa que a soma de tais valores superam o teto estabelecido pela LC 123/2006 para ME e EPP. Relata ainda que ao se confrontar as informações contidas no Portal da Transparência do Governo Federal e do Governo Estadual referente à “Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública” apresentado pela Recorrida, encontram-se divergências quanto a alguns contratos. Desta forma, requer que seja determinada diligência para apurar os fatos apontados, à luz do disposto no § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e consequentemente a desclassificação da empresa CLÁUDIO ANTÔNIO MORAES EIRELI - ME por não preencher os requisitos legais para enquadramento como micro ou pequeno empresário.

1.2 DA CONTRARRAZÃO (Cláudio Antônio Moraes Eireli - Me)

Oportunizada apresentação de contrarrazões, a recorrida não apresentou no comprasnet, sendo que conforme item 12.8 do edital não serão reconhecidos os recursos interpostos enviados



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

por fac-simile ou com os respectivos prazos vencidos. É o Relatório. (art. 50, V da Lei 9.784/99)

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pedidos devem ser recebidos diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, autorizando deste modo a apreciação deste agente das questões de fundo suscitadas.

3. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

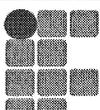
De início, frise-se que o procedimento licitatório visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, sob a perspectiva do julgamento objetivo, a indicação do vencedor se subordina ao prévio exame das exigências expressas na descrição do item, significa dizer que a Administração deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório.

3.1 SOBRE A ALEGAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP

Inicialmente, no curso da sessão, a empresa LIMPAR SERVICOS LTDA - EPP apresentou recurso pois encontrou divergência entre a declaração de contratos apresentados pela empresa com os totais de contratos, alegando que somente no portal do governo federal, já é possível constatar o valor pago no ano de 2016 de mais R\$ 3.900.000,00, impedindo assim o uso do benefício da lei complementar 123 por parte da EMPRESA CLÁUDIO ANTÔNIO MORAES EIRELI – ME

Primeiramente, é oportuno esclarecer que a citada declaração solicitada através do item h – 10.2.3 do edital 15/2016 é declaratória, e refere-se a contratos firmados com a Administração Pública e/ ou com a iniciativa privada vigentes na data da sessão pública, ou seja, na data de 06 /





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

03/2017. Esclarece-se ainda que a mesma faz parte de um conjunto para análise da habilitação da empresa, a qual em seu conjunto foi analisada e habilitada, não sendo assim necessária diligência para verificar os contratos, pois bem sabemos que é praticamente impossível verificar quais contratos a empresa tem com o setor privado, e a mesma pode simplesmente esconder os demais contratos e não declarar, por isso é solicitada uma declaração, a qual se for falsa e for comprovada sua falsidade daí sim pode ser punida a empresa. Tem-se no edital o item 20.1 que diz: “Os proponentes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.”

Após esclarecido a questão da relação de contratos assumido, passamos para análise referente a recorrida ter se beneficiado indevidamente do enquadramento de ME ou EPP. Cabe salientar primeiramente o que diz o edital do Pregão 15/2016:

(...)6.4 O licitante microempresa ou empresa de pequeno porte deverá informar tal condição no ato do envio da proposta, por intermédio de funcionalidade disponível no sistema eletrônico, afirmando que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 2006, estando apta a usufruir do tratamento diferenciado previsto nos artigos 42 a 49 da mesma Lei.(...)

(...)6.5 O licitante microempresa ou empresa de pequeno porte que se enquadrar em qualquer das vedações do artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, não poderá usufruir do tratamento diferenciado previsto em tal diploma e, portanto, não deverá declarar sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema comprasnet.(...)

(...)8.8 Encerrada a etapa de lances, na hipótese de participação de licitante microempresa - ME - ou empresa de pequeno porte - EPP , o sistema fará a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.(...)



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

(...)19.1.1 Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.(...)

(...)20.7 Os proponentes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.
(...)

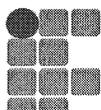
Após saber o que o edital diz, passamos a esclarecer que a LC nº 123/06 *descreve que* enquadramento como ME ou EPP de uma empresa depende, entre outros elementos, do faturamento da empresa, como dispõe o art. 3º da lei complementar:

“Art. 3o (...)

Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- no caso da microempresa aufera, em cada ano- calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1o Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”.





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

Assim, para se beneficiar das regras especiais estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006, a empresa precisa estar enquadrada como ME ou EPP, ou seja, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 ou R\$ 4.800.000,00, respectivamente. Cabe salientar que ano-calendário é o ano anterior ao vigente.

A RECORRIDA, ao participar da licitação, confirmou em 03/03/2017 sua condição de Micro Empresa, emitindo declaração específica nos seguintes termos:

“Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.”

O enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da “Declaração de Enquadramento de ME ou EPP”, conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da citada IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN.

Ademais, conforme se verifica na ata de realização do pregão, a RECORRIDA efetivamente beneficiou-se da condição de ME/EPP, pois após classificação por valores no momento posterior ao fim dos lances, em atenção à LC n.º 123/2006, o sistema franqueou prazo à RECORRIDA para enviar lance inferior ao da outrora vencedora e a RECORRIDA assim o fez.

A RECORRIDA apresentou no certame seu balanço patrimonial e respectiva DRE do ano de 2015, ocorre que o balanço vigente apresentado é para fins de habilitação, e não enquadramento de ME ou EPP, sendo que a situação de ME ou EPP é declarada pelo licitante, o qual é responsável, e tem como base para verificação o valor recebido no ano-calendário, ou seja, em 2016.

Porém, evento superveniente alterou o panorama e deverá ser considerado pela Administração: a RECORRENTE ao participar do Pregão Eletrônico nº 15/2016 deste órgão, cuja sessão inicial foi em 06/03/2017, apresentou recurso, e conseqüentemente, o pregoeiro e equipe de apoio ao averiguar os fatos, constataram em consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal, o qual indica os valores recebidos por empresa em decorrência de contratos firmados com os órgãos e entidades da administração pública federal que executam suas despesas pelo SIAFI, que no ano de 2016 a RECORRIDA auferiu receita bruta de R\$ 3.956.754,26 . Para mais dados, e como



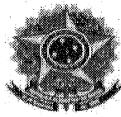
Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

amostragem, consultou-se também o portal da transparência do estado do Paraná, onde a RECORRIDA auferiu receita bruta de R\$ 1.169.180,00 , e o portal do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, onde não encontrou-se ocorrências de pagamentos. O total de receita bruta da RECORRIDA para o ano de 2016, somente em consulta dos portais informados, seria de R\$ 5.125,934.26, isto não considerando valores recebidos de empresas privadas ou outras não possíveis de consultar.

Vale ressaltar que toda a documentação mencionada acima se encontra disponível para consulta no sistema Comprasnet, acessível através do site www.comprasgovernamentais.gov.br, como também nos sites: <http://www.transparencia.pr.gov.br>, <http://transparencia.sc.gov.br> e <http://www.transparencia.rs.gov.br>, e também junto ao processo. Tal consulta revelou se a empresa recebeu pagamentos do governo federal em montante superior ao limite legal de receita bruta anual para enquadramento como ME ou EPP. Nessa hipótese, mesmo sem considerar os demais valores recebidos de outras fontes, já é possível constatar que a empresa perdeu legalmente a condição de ME ou EPP, para fins de aplicação do tratamento favorecido conferido pela Lei Complementar nº 123/2006. Como exemplo para tal consulta ser válida, o TCU seguiu tal metodologia nos Acórdãos nº 298/2011, nº 2.259/2011 e nº 3.256/2011, todos do Plenário, tratando de casos concretos. Já no Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, o TCU adota tal procedimento como regra geral, inclusive determinando à SLTI/MPOG que adapte o Comprasnet para implementá-lo automaticamente. Também estende a medida não apenas aos órgãos e entidades do SISG, mas a todos os que compõem a esfera federal: Ministério da Defesa, empresas públicas, Conselho Nacional de Justiça, Senado Federal, Câmara dos Deputados, etc. Ademais, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal também foram instados a recomendá-lo aos usuários de seus sistemas de pregão eletrônico. De todo modo, no caso do Comprasnet, enquanto o sistema não é adaptado para realizar tal consulta automaticamente, cabe ao PREGOEIRO realizá-la quando for necessário para esclarecer fatos, pois a empresa pode se declarar.

Assim, não se pode ignorar o fato de que a RECORRIDA manteve, indevidamente, para este certame, o enquadramento como Micro Empresa, uma vez que se deve considerar o faturamento no ano-calendário, ou seja, no ano anterior à licitação para fins de enquadramento e a empresa CLÁUDIO ANTÔNIO MORAES EIRELI – ME faturou acima de R\$ 360.000,00 ou R\$ 4.800.000,00 e não providenciou seu desenquadramento.

Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

recursal, bem como os verificados na formulação da decisão do recurso, mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

4. CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem mais nada a evocar, RECOLHO DO RECURSO LIMPAR SERVICOS LTDA - EPP. para DAR-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 11, inciso VII do Decreto nº 5.450/2005. Assim, a decisão que classificou a proposta de preços da licitante CLÁUDIO ANTÔNIO MORAES EIRELI – ME deverá ser corrigida com a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa anteriormente aceita, devendo retroagir para a fase de aceitação das propostas, a fim de convocar o próximo colocado para este item, com o intuito de atender as condições estabelecidas no edital 0015/2016.

Aos interessados, informa-se que a sessão para dar-se continuidade na negociação deste item será dia 29/03/2017, às 09h00min, horário de Brasília – DF.

Em decorrência ao item 19.1.1 do edital do Pregão 15/2016 será avaliada a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade.

Conclui-se, que é dever da autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, probidade, razoabilidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo, e, quando identificada qualquer irregularidade, essa deverá ser sanada, anulando o procedimento quando o caso.

Haja vista o disposto no art. 8º, inciso IV do Decreto 5.450/2005 que regulamenta a Lei 10.520/2002, subam os autos à Autoridade Superior para apreciação e julgamento.

Publique-se.

Luzerna (SC), em 27 de Março de 2017.


FELIPE DOS SANTOS OLIVEIRA
Pregoeiro

A decisão, bem como as consultas serão publicadas na íntegra no site www.luzerna.ifc.edu.br /Administrativo /CLC /Licitações /Pregão Eletrônico 0017/2015.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Luzerna

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

Em análise das razões apresentadas, mantenho a decisão do Sr. Pregoeiro pelos seus próprios fundamentos,

Aos interessados, informa-se que a sessão para dar-se continuidade na negociação deste item será dia 29/03/2017, às 09h00min, horário de Brasília – DF.

Publique-se.

Luzerna (SC), em 27 de março de 2016.

Eduardo Butzen

Diretor-Geral *pro tempore* do IFC -Campus Luzerna
PORTARIA Nº 2.224 DOU 19/11/2012



DESPESAS / Gastos Públicos / Consulta por Credor

1 item encontrado

Ano: 2016
CNPJ ou CPF: 06.094.697/0001-93

CNPJ / CPF	Nome do Credor	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
06.094.697/0001-93	CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI ME	1.170.551,38	1.169.180,00	1.169.180,00

TOTAL

1.170.551,38

1.169.180,00

1.169.180,00

GASTOS DIRETOS POR FAVORECIDO (PESSOAS FÍSICAS, EMPRESAS E OUTROS)imprimir 

Total destinado pelo Governo Federal em âmbito nacional em 2016 - Aplicações Diretas:	R\$	1.654.605.140.426,88
Total destinado pelo Governo Federal em âmbito nacional em 2016 - Pessoas físicas, empresas e outros:	R\$	97.414.181.940,35
Favorecido: CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI - ME [SANTA PAULA ALARMES]:	R\$	3.956.754,26

Selecione o(a) "Elemento de Despesa" para obter o detalhamento do valor

Caso queira outra classificação, clique no título da coluna correspondente

Grupo de Despesa	Elemento de Despesa	Total no Ano (R\$)
Outras Despesas Correntes	Despesas de Exercícios Anteriores	15.708,08
Outras Despesas Correntes	Locação de Mão-de-Obra	3.141.216,88
Outras Despesas Correntes	Obrigações Tributárias e Contributivas	532,17
Outras Despesas Correntes	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	799.297,13

Página 1 / 1« Primeira | < Anterior | Próxima > | Última » | Página: 

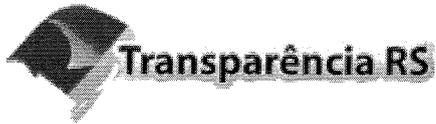
Clique aqui para baixar dados do portal

Recomenda-se visualizar em resolução 1024x768

Acesso à
Informação

DataGov



ESTADO DO
RIO GRAND

[Página Inicial](#) > [Consulta a Dados](#) > [Gastos](#) > Favorecido

Gastos por Favorecido

Total Pago de janeiro a dezembro de 2016

R\$ 35.010,8

Nenhum registro foi encontrado.

06094697000193



CAGE-Contadoria e Auditoria-Geral do Estado | e-mail: transparenciars@sefaz.rs.gov.br

Pagamentos Efetuados por Credor

Início / Despesa / Pagamento Credor

Esta consulta apresenta os pagamentos a credores e poderá ser efetuada com base em CPF, CNPJ ou nome do beneficiário.

*Os campos Favorecido/Credor e Período são obrigatórios. As datas do campo Período devem ser do mesmo ano.

Atenção

Favor corrigir os erros listados abaixo.

Favorecido/Credor*

CNPJ ▾ 06.094.697/0001-93



Nenhum resultado foi obtido para a consulta.

Período*

Início

01/01/2016

Fim

31/12/2016

Consultar

*Preencha os campos obrigatórios e clique em Consultar.

 **Dados atualizados em:** 23/03/2017 00:15:00 | **Fonte:** Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) | **Gestor:** Secretaria de Estado da Fazenda



2016 - Portal da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina - Secretaria de Estado da Fazenda